



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.881 - RS (2013/0338070-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LUIZ OSTROWSKI**
ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER**
 RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**
 LEONARDO TAROUCO DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DE FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base nos extratos das contas vinculadas ao FGTS, asseverou que, no caso, restou demonstrada a aplicação do regime de juros progressivos, de maneira que rever tal conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.881 - RS (2013/0338070-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ OSTROWSKI
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a análise da tese recursal, tal como posta, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado, bem como defende a existência de cerceamento de defesa, porquanto o magistrado de primeiro grau considerou somente os documentos produzidos pela Caixa Econômica Federal para a solução da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.881 - RS (2013/0338070-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Apreciando a questão relativa à comprovação da aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Tribunal de origem, reportando-se à decisão monocrática que negou provimento à apelação, consignou o seguinte (fl. 717):

Em processo envolvendo a mesma questão (AC nº 5023673-76.2010.404.7100), em que a CEF juntou extratos idênticos aos aqui analisados, a Contadoria Judicial desta Corte manifestou-se no sentido de que os extratos anexados eram suficientes para comprovar que a taxa correspondia aos juros de 6%, pelo menos a partir de dez/80, sendo indicativo de que a progressão tenha sido efetivada.

No presente caso, a CEF demonstra a aplicação da taxa de 6% a partir do ano de 1982 (Evento 33 - OUT2), sendo indicativo de que a progressão tenha sido efetivada. Diante desta constatação e pelas provas constantes nestes autos, incluindo o cálculo da Contadoria

(evento 40 - CALC1), entendo que os documentos juntados são hábeis a comprovar o pagamento pleiteado na forma como disposto em Lei, como bem reconhecido pelo juiz a quo, devendo ser extinto o cumprimento de sentença.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a conta vinculada ao FGTS não foi atualizada conforme o regime de juros progressivos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: AREsp 414.259/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/10/2013; AREsp 337.925/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/9/2013; REsp 1.366.538/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8/4/2013; AREsp 241.271/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 25/3/2013; Ag 931.892/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/10/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo óbice sumular citado, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0338070-6

AgRg no
AREsp 406.881 / RS

Números Origem: 50233538920114047100 RS-50233538920114047100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ OSTROWSKI
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ OSTROWSKI
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.